

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO  
- GRAMADOTUR**

**REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO - EDITAL DE PREGÃO  
PRESENCIAL N° 037/2017**

**LENA LUCELIA CRUZ ESTEVÃO – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 27.028.087/001-61, sediada à Rua Senador Salgado Filho, n° 447, bairro Centro, cidade de Gramado/RS, CEP: 95.670-000, vêm, com o presente apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa Associação Cultural Artes Visuais de Gramado, o que faz com fulcro na Lei 10.520, de 17 de junho de 2002, e subsidiariamente, na Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores, isso pelas razões de fato e de Direito que seguem alinhadas.

**I – DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES**

Alega a Recorrente em sua peça recursal, que a modalidade selecionada pela Autarquia Gramadotur para contratação do serviço objeto do Pregão Presencial supracitado, não é adequada, uma vez que, julga que tais serviços são de natureza artística, devendo ser contratado por intermédio de Inexigibilidade de licitação ou Concurso. Solicita desta forma, que o processo seja declarado nulo, e que o serviço seja contratado por meio de uma das modalidades sugeridas.

**II – DOS FATOS E DO DIREITO**

Primeiramente, devemos fazer uma leitura do que prevê a Lei 10.520/2002, quanto aos procedimentos recursais na modalidade de Pregão. No pregão, seja ele eletrônico ou presencial, para que a licitante inconformada com o resultado do certame possa recorrer, ela deve manifestar que tem o interesse de contestar a decisão de julgamento do pregoeiro, informando os motivos pelos quais discorda do resultado proferido, de forma expressa. Essa regra está estabelecida no inciso XVIII do artigo 4° da Lei 10.520/2002:

*XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Tal manifestação deve ser apresentada logo após a divulgação do vencedor do certame, fato que ocorreu na sessão de abertura e julgamento do presente processo. Em momento oportuno, o representante da Recorrente manifestou e motivou a intenção de recurso, alegando que o critério utilizado pelo Sr. Pregoeiro para obtenção da melhor proposta, qual seja o empate ficto, não poderia ser aplicado na ocasião, pois

cef. Recebido em: 25/08/12  
às 16:12

julga que a Associação goza dos mesmos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, que abrange as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Contudo, nas razões de recurso apresentadas, em nenhum momento a Recorrente faz menção à motivação apresentada na sessão, contrariando frontalmente o disposto no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, já mencionado anteriormente. Ora, por dedução lógica, o licitante não pode, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Ainda, ao contrário disto, passou a tecer argumentações contra a modalidade escolhida, alegando que o processo licitatório não poderia discorrer de tal forma.

Ao que parece, a Recorrente pretende com sua argumentação, anular o processo licitatório, pois não trouxe manifestações que comprovem que o critério utilizado para obtenção da melhor proposta, qual seja o empate ficto, afronta algum princípio, tampouco desobedece a legislação vigente. Ao contrário, o critério de desempate foi corretamente utilizado pela autoridade julgadora, uma vez que a empresa vencedora apresentou os requisitos exigidos para usufruir de tal benefício. A Recorrente utiliza de um expediente que não é o adequado para esta fase do processo, pois, cabe esclarecer, que o momento para apresentar impugnação ao instrumento convocatório não é o atual. Na modalidade Pregão Presencial o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e caberá ao Pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme disposto no Decreto 3.555/2000, artigo 12.

### III – DO PEDIDO:

Face ao acima exposto, tendo em vista o esclarecimento dos fatos e do direito, resta comprovado que a empresa **LENA LUCELIA CRUZ ESTEVÃO – ME**, encontra-se de acordo com todos os procedimentos, princípios e legislação aplicadas ao Pregão Presencial 037/2017, estando habilitada e apta à execução dos serviços ora licitados. Isto posto, requer que o Recurso apresentado pela empresa Associação Cultural Artes Visuais de Gramado seja julgado **IMPROCEDENTE**, ratificando assim a decisão tomada na sessão de abertura, declarando como vencedor do certame a empresa **LENA LUCELIA CRUZ ESTEVÃO – ME**.

Gramado/RS, 24 de agosto de 2017.



**LENA LUCELIA CRUZ ESTEVÃO – ME**  
**PAULO CESAR CORREA**  
CPF: 941.804.900-72  
RG: 1079410575

